



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 116/2024

PROJETO DE LEI Nº 1623/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão fiscal promovido pelo município de Primavera do Leste e dá outras providências*”.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa, fls 009/010; o Anexo Único, que trata do Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, às fls. 014/015; catalogando-se o parecer jurídico às fls. 017/029.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorrito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, nos termos do reproduzido art. 42 do RICM:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 116/2024 – Projeto de Lei n. 1623/2024

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

É fundamental destacar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I. Não devemos esquecer a consonância que mantém com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que, em seu art. 195, parágrafo único, aborda a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tem-se ainda, que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, como também consta no caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições do poder Executivo Municipal, não se vislumbrando óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

O Projeto de Lei em questão refere-se à transação e parcelamento de débitos no mutirão fiscal organizado pelo município de Primavera do Leste, sob a coordenação da Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, os sujeitos passivos, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, terão a oportunidade de realizar acordos para regularizar suas dívidas ativas, por meio de transações ou parcelamentos. O mutirão de conciliação está previsto para ocorrer entre os dias 01 de novembro a 13 de dezembro de 2024, com a possibilidade de prorrogação do prazo por até 7 dias, mediante Decreto.

No Anexo Único (fls. 014/015), o Executivo Municipal junta o demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 116/2024 – Projeto de Lei n. 1623/2024

e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da LDO, demonstrando que as metas fiscais previstas da referida Lei não serão afetadas.

Deste modo, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

E, assim, extrai-se a lisura legal e a pertinência do Projeto de Lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento observando-se a posterior competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que a presente proposição do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **legal e constitucional**.

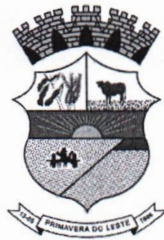
IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Primavera do Leste – MT, 15 de outubro de 2024

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 116/2024 – Projeto de Lei n. 1623/2024

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Primavera do Leste – MT, 15 de outubro de 2024

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES